

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2003 (PL nº 7.261, de 2002, na Casa de origem), “que dispõe sobre a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal, assim como dos membros da carreira de Procurador Federal, será feita pessoalmente, em qualquer processo e grau de jurisdição.

§ 1º As intimações a serem realizadas fora da sede do juízo serão feitas por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º Aplica-se, quando couber, o disposto neste artigo aos Advogados ou Procuradores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, organizados em carreira, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2003.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal